

Diante disso, restando devidamente demonstrado o que fora alegado, **OPINA-SE** pelo arquivamento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Presidente da Comissão Processante

Ana Cristina Pontes de Carvalho
Membro da Comissão Processante.

Érika Spencer Rodrigues Coutinho
Membro da Comissão Processante.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 09/03/2023, às 19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 10/03/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO**, TÉCNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 10/03/2023, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1981284** e o código CRC **C9268094**.

Processo nº 0001359-51.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Ferreiros (159418) e outros

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Jamille de Abreu Oliveira Monteiro, titular da Serventia Registral e Notarial de Ferreiros/PE (CNS 15.941-8), por meio da Portaria nº 086/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça sob o nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer pelo arquivamento (**Doc. de Id nº 2575903**).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Aprovo o Parecer expedido pelo MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus próprios fundamentos, no sentido de determinar o arquivamento do presente PAD, em virtude da quitação pela titular da referida serventia das parcelas pendentes relativas aos meses de março e junho de 2021 quanto ao recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado ao requerente para ciência desta.

Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 21/03/2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001447-89.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: EDVAL GOMES DO REGO
REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Timbaúba (73569)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Edval Gomes do Rego, concernente à nota devolutiva de impossibilidade de transferência de imóvel por carta de arrematação emitida pelo Ofício de Imóveis de Timbaúba/PE (07.356-9).

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1397569), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 1381161 - *in verbis*):

Foi apresentado o título constituído pela Carta de Arrematação – Processo nº 0000375-24.2013.8.17.1480, Classe Carta Precatória, Expediente nº 2019.0865.002921, tendo como partes: Deprecante, Juízo de Direito da 40ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo. Requerido Usina Cruangi S.A., Deprecante, Juízo de Direito da Comarca de Timbaúba-Pernambuco. Requerente CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, acompanhado de cópia dos documentos extraídos do processo em referencia.

O título foi primeiramente prenotado sob nº 13.949, em 13 de janeiro de 2020, sendo emitida uma nota devolutiva datada de 27.01.2020, pela então titular ALDA LÚCIA SOARES PAES DE SOUZA.

O acesso do título foi negado em prestígio às ordens judiciais de constrição do imóvel e gravames, conforme constam dos registros números AV-4, AV-6, R-7, AV-10 e AV-12 da matrícula 2684.

Posteriormente, em 02 de junho de 2021, o título foi reingressado e recebeu nova prenotação sob n.º 14.439.

Como é cediço, o título judicial não é imune à análise registral – que, nada mais é, do que o cumprimento da lei.

Repriso que, desde a primeira nota devolutiva, foram solicitadas as diligências a cargo do arrematante perante os juízos ordenantes das ordens de indisponibilidades e gravame hipotecário, sendo essa primeira nota expedida na gestão da anterior titular desta Serventia.

Posteriormente, com lastro na novel jurisprudência, que tem aceitado o cancelamento indireto das ordens de constrição do imóvel, e em prestígio as ordens judiciais, esta oficiala interina, norteada com o intuito de promover mais agilidade e segurança jurídica, solicitou aos juízes ordenantes das ordens de indisponibilidade e hipoteca judiciária os cancelamentos das ordens judiciais – o que realizei através dos Ofícios nºs 115.2021 à 120.2021 (doc.1).

Todos os atos e até a promoção das diligências (ofícios) realizados por mim foram prontamente noticiadas ao apresentante através do e-mail apiocoelho@yahoo.com.br, em 19 de junho de 2021, em 27 de julho de 2021 e em 01 de setembro de 2021.

Destaco que, até a presente data não recebi ordem de levantamento das indisponibilidades e nem da hipoteca judiciária.

Restaram acostados aos autos os ofícios emitidos pelo ofício de Imóveis de Timbaúba/PE às Varas Judiciais, a fim de orientações quanto ao registro da referida Carta de Arrematação (Docs. de Id nº 1381178, 1381179, 1381180, 1381181, 1381182, 1381183).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne do pedido de providência é a discussão acerca do não cumprimento da Carta de Arrematação por parte da Serventia de Registro de Imóveis de Timbaúba/PE, sob o argumento de que o imóvel é objeto de constrições judiciais, consoante cópia do registro (Doc. de Id nº 1381166).

Pois bem. Importa transcrever os dispositivos do Código de Normas do Estado de Pernambuco que dispõem acerca da impossibilidade da lavratura do registro: (in verbis)

Art. 787. Caso o registro não possa ser feito imediatamente, o Oficial acolherá os documentos para exame mediante protocolo, no qual constará o título com o respectivo número de ordem e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o título estará registrado e disponível.

*§1o O oficial disporá de 10 (dez) dias úteis para efetuar esse registro ou a **presentar Nota Devolutiva com as razões pelas quais não o registrou**, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer as exigências.*

Art. 788. Caso o apresentante de um título para registro não venha concordar com as exigências feitas pelo Oficial, este poderá requerer a Suscitação de Dúvida.

Nesse mesmo sentido, veja-se o inciso VI, do art. 198, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 14.382 de 2022:

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

Outrossim, pelos dispositivos colacionados vê-se que não há base legal para atuação desta Corregedoria da Justiça, cuja competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais, nos termos dos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Sobre o Juízo competente para versar sobre eventual suscitação de dúvida, importa trazer à baila o que prescreve o art. 82, III, "e", do referido diploma legal:

Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos :*(...omissis...)**III – quanto à jurisdição administrativa:**(...omissis...)*

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos , excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar, somada com a falta de competência deste órgão do Poder Judiciário, determino, em consequência, o arquivamento do presente feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, 20/03/2023.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000069-64.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: VINICIUS MARTINS RIBEIRINHA

REQUERIDO: TJPE - 5º Tabelionato de Notas - Recife (74005) e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. Vinícius Martins Ribeirinha a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, concernente a atos praticados pelo avô do requerente, Sr. Gilson Carvalho Ribeirinha, já falecido, quais sejam, alteração contrato social de empresa reconhecida pelo 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE e escritura pública de doação junto ao 8º Tabelionato de Notas de Recife. A comunicação, por sua vez, gerou inicialmente o SEI nº 00003482-85.2021.8.17.8017, tendo o expediente sido importado posteriormente para a plataforma PJeCOR.

Afirma o requerente, seu avô ter sido induzido por parte da sua gerente Lídia Costa Pereira de Oliveira e seu esposo José Severino de Oliveira em realizar escritura pública de doação de imóveis de sua propriedade, bem como a falsidade do contrato social da empresa. Anexou aos autos o comprovante da perícia grafotécnica realizada pelo Instituto de Criminalística Prof. Arnaldo Samico, que constatou como falsa a assinatura do Sr. Gilson Carvalho Ribeirinha (Doc. de Id nº 1154923 - págs. 27-30).

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1231674), o 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE prestou os devidos esclarecimentos, requerendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, tendo destacado ainda que (Docs. - 1670578, 1670655 e 1670661 - *in verbis*):

3 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL TABELIÃO INTERINO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - RECONHECIMENTO DE FIRMA REALIZADO EM 03/08/2015 (ANTES DA DESIGNAÇÃO DO ATUAL RESPONSÁVEL PELO TABELIONATO, DATADA DE 13/06/2018)
Em 18/09/2015, foi decretada a intervenção no 5º Ofício de Notas da Capital, sendo nomeado o Sr. Manuel José da Silva Filho para figurar como Tabelião Interino do respectivo Ofício, nos termos da Portaria 173/2015.

Em 23/11/2015, o Tabelião Titular, Dr. Arnaldo Barbosa Maciel veio a falecer, o que implicou na vacância do 5º Ofício de Notas, permanecendo o Sr. Manuel José da Silva Filho no exercício da interinidade, nos termos do Ato n. 918/2016, publicado no DJE de 12/09/2016.

Já o Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma somente veio a assumir as funções de Tabelião Interino em 13/06/2018, por força do Ato n. 725/2018 do E. TJPE, permanecendo como responsável pela Serventia até a presente data.

No caso concreto, conforme esclarecido, o reconhecimento de firma questionado foi levado a efeito em 03/08/2015, isto é, em momento anterior à designação do atual Tabelião Interino do Cartório (nomeado em 2018), sendo certo que ao mesmo não pode ser imputada qualquer falta disciplinar.

4 - DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO 5º TABELIONATO DE NOTAS

Para além de todo o exposto, cumpre-se assinalar que nenhuma irregularidade restou cometida pelo atual Tabelião Interino da Serventia ou por qualquer preposto do 5º Ofício de Notas da Capital.

Na realidade, conforme evidencia a documentação coligida aos autos, a suposta fraude foi tentada por terceira pessoa, sendo indiscutível que os prepostos do Tabelionato não participaram de forma alguma da incursão criminosa em questão.

A fraude foi cometida de forma unilateral e exclusiva por um falsário não tendo sido provada (nem mesmo de forma indiciária) a coparticipação de qualquer funcionário do Cartório no referido episódio, ou que os mesmos agiram com má-fé, dolo, culpa ou omissão.

No caso em comento, o Tabelionato foi igualmente vítima da ação de falsários.

Com o devido respeito, impor algum tipo de responsabilidade ao reclamado encontra respaldo apenas no plano da suposição, considerando que não há prova de qualquer natureza que o reclamado (ou qualquer funcionário do 5º Ofício de Notas da Capital) tenha atuado ilegalmente, buscando se locupletar da situação

No entanto, o 8º Tabelionato de Notas de Recife manteve-se inerte.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do pedido de providências e da defesa da indiciada, importa analisá-los pontualmente:

1. Reconhecimento de firma falsa no contrato social da empresa, reconhecida pelo 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE:

De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o ato notarial foi praticado no ano de 2014, e o então responsável pelo 5º Tabelionato de Notas de Recife/PE, Sr. Carlos Alberto Ribeiro Roma, apenas assumiu as funções de Tabelião Interino em 13 de junho de 2018, nos termos do Ato nº 725/2018. Ocorre que, o mesmo veio à óbito no corrente ano.